

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13678/000.112/92-96

RECURSO Nº 05.115

MATÉRIA FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXs.: 1989 A 1991

RECORRENTE GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº 105-11.169

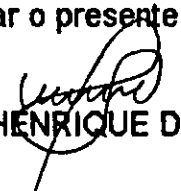
FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

FINSOCIAL FATURAMENTO - EMPRESAS COMERCIAIS E MISTAS - A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), por força do artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1542-18, de 16 de janeiro de 1997 (DOU de 17.01.97), objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até a presente data.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no Decreto-lei nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.169

RECURSO Nº.: 05.115

RECORRENTE: GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 19.219.088/0001-65, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 37 a 41) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 02, relativo ao Finsocial/Faturamento.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada irregularidades (omissão de receita) lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13678/000.111/92-23.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal.

A decisão singular (fls. 29/31), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 37/41, onde repetiu e ratificou as razões arroladas no recurso interposto contra a exigência fiscal consubstanciada no processo matriz (IRPJ), tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 26 de fevereiro de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.165, negar provimento ao recurso voluntário ali interposto.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 105-11.169

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 109.893 (processo nº. 13678/000.111/92-23) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie.

Refiro-me ao fato de que por ocasião da tributação reflexa, neste processo, às fls. 05, a contribuição ter sido exigida através de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), i.e.: 0,6% (31.12.88), 1,0% (31.12.89) e 1,2% (31.12.90).

Ocorre que a Medida Provisória nº 1.542-18 (DOU de 17.01.97) dispôs, *in verbis*:

*Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....*omissis*.....

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30. de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do



ACÓRDÃO Nº: 105-11.169

adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Diante do exposto e no mais que do processo consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 05% (meio por cento) definida no Decreto-lei nº 1.940/82.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR